



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222259 - PE (2026/0129125-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAMON SILVA DE SA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. *Fato relevante.* Denúncia pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Sentença desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para condenar pelo crime de tráfico de drogas, fixando reprimenda e dias-multa.
3. *As decisões anteriores e o fundamento da inadmissibilidade.* No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, postulando desclassificação para posse para consumo. O recurso especial foi inadmitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), em razão de elementos valorados pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica delitiva, apreensões, depoimentos, mensagens extraídas de aparelho celular e antecedentes.
4. *As razões dos recursos.* No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica dos fatos delineados, reiterando a pequena quantidade de droga e a ausência de apetrechos típicos da traficância. No agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), notadamente diante do óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício para desclassificação da condenação, inclusive à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, impondo ao agravante o ônus de infirmar todos os fundamentos utilizados na origem; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. O agravante não demonstrou de forma concreta que a tese recursal prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório; a mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, caracterizando insuficiência do ônus argumentativo e a falta de dialeticidade.

9. O acórdão de origem valorou elementos probatórios diversos e convergentes (dinâmica delitiva, deslocamentos, apreensões de cocaína no contexto da operação, depoimentos policiais, mensagens extraídas de aparelho celular e antecedentes), de modo que a pretensão defensiva exigiria reexame de provas, inviável na via especial.

10. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício; o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, relativo à presunção de uso pessoal de Cannabis sativa, não se aplica automaticamente a hipóteses envolvendo cocaína e pode ser afastado por elementos concretos indicativos de mercancia.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STF, Tema 506 (Repercussão Geral).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222259 - PE (2026/0129125-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAMON SILVA DE SA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante.* Denúncia pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Sentença desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem deu provimento à apelação ministerial para condenar pelo crime de tráfico de drogas, fixando reprimenda e dias-multa.

3. *As decisões anteriores e o fundamento da inadmissibilidade.* No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, postulando desclassificação para posse para consumo. O recurso especial foi inadmitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), em razão de elementos valorados pelo Tribunal de origem quanto à dinâmica delitiva, apreensões, depoimentos, mensagens extraídas de aparelho celular e antecedentes.

4. *As razões dos recursos.* No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia envolveria apenas reavaliação jurídica dos fatos delineados, reiterando a pequena quantidade de droga e a ausência de apetrechos típicos da traficância. No agravo

regimental, a defesa afirma ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ), notadamente diante do óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício para desclassificação da condenação, inclusive à luz do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, impondo ao agravante o ônus de infirmar todos os fundamentos utilizados na origem; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. O agravante não demonstrou de forma concreta que a tese recursal prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório; a mera alegação de reavaliação jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, caracterizando insuficiência do ônus argumentativo e a falta de dialeticidade.

9. O acórdão de origem valorou elementos probatórios diversos e convergentes (dinâmica delitiva, deslocamentos, apreensões de cocaína no contexto da operação, depoimentos policiais, mensagens extraídas de aparelho celular e antecedentes), de modo que a pretensão defensiva exigiria reexame de provas, inviável na via especial.

10. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício; o Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal, relativo à presunção de uso pessoal de Cannabis sativa, não se aplica automaticamente a hipóteses envolvendo cocaína e pode ser afastado por elementos concretos indicativos de mercancia.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STF, Tema 506 (Repercussão Geral).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON SILVA DE SÁ contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 1216-1217).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia e desclassificou a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 952-953).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco para condenar o agravante pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 611 dias-multa (fls. 1180-1181).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que os elementos delineados no acórdão recorrido seriam insuficientes para caracterizar a finalidade mercantil da droga apreendida, razão pela qual deveria ser restabelecida a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal (fls. 1060-1064).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1180-1182).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a matéria não exigiria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica da moldura fática fixada no acórdão recorrido, reiterando a alegação de que o agravante foi encontrado com aproximadamente 30g de cocaína, sem dinheiro, balança, anotações ou outros apetrechos típicos da traficância (fls. 1187-1196).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1216-1217).

No presente agravo regimental, a defesa afirma que houve impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, pois teria demonstrado que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica dos fatos incontroversos. Requer o conhecimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 1225-1234).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1257-1261.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe à parte agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em mais de um óbice, cabendo ao agravante infirmar todos os fundamentos utilizados na origem.

No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou, de modo específico, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade assentou que o acolhimento da pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à dinâmica delitiva, à destinação da droga apreendida e aos elementos valorados pelo Tribunal de origem para concluir pela prática do crime de tráfico (fls. 1180-1182).

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa limitou-se a afirmar que a controvérsia envolveria reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, insistindo na tese de que a quantidade de droga apreendida com o agravante seria reduzida e de que não teriam sido encontrados dinheiro, balança, anotações ou outros objetos típicos da mercancia.

Essa argumentação não infirmou, de modo efetivo, o fundamento da decisão de inadmissibilidade. A parte agravante não demonstrou que seria possível acolher a tese de desclassificação sem reexaminar o conjunto probatório, nem enfrentou, de forma concreta, os elementos destacados pelo acórdão recorrido para afastar a tese de uso pessoal.

No presente agravo regimental, a defesa apenas renova a alegação de que teria impugnado especificamente a Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia exigiria mera reavaliação jurídica. Todavia, não apresenta argumento capaz de demonstrar o desacerto da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica.

A mera reiteração da tese de que a matéria seria exclusivamente jurídica não satisfaz o ônus de dialeticidade recursal. Para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, caberia à parte agravante demonstrar, de forma concreta, que as razões do agravo em

recurso especial enfrentaram o fundamento da inadmissibilidade, especialmente quanto à impossibilidade de revisão da conclusão condenatória sem revolvimento de provas.

Não foi o que ocorreu., razão pela qual não se conhece do recurso. E, ainda que ultrapassado o óbice, não lhe assistiria razão no mérito. Isso porque, o acórdão recorrido não manteve a condenação apenas em razão da quantidade de droga apreendida com o agravante. A Corte estadual examinou a dinâmica da ação, os deslocamentos realizados pelos envolvidos, a apreensão de relevante quantidade de cocaína no contexto da mesma operação, os depoimentos dos policiais, as mensagens extraídas do aparelho celular e os antecedentes do acusado.

Consta do acórdão que VITAL CARDOSO DA SILVA NETO teria buscado o agravante na rodoviária de Petrolina/PE, deslocado-se até imóvel em que retirou uma sacola e, posteriormente, seguido com ele ao restaurante Rota dos Tropeiros, local em que EMMERSON BRENDON VIANA DE SOUZA retirou a sacola do veículo FIAT/TORO e a colocou em outro automóvel. Na sequência, durante a abordagem policial, foram apreendidos cerca de 2kg de cocaína com Emmerson, aproximadamente 30g de cocaína com Ramon e, posteriormente, mais 18,5kg de cocaína no imóvel relacionado à dinâmica apurada.

A Corte estadual também consignou que mensagens extraídas do aparelho celular do agravante indicariam que ele estava “no corre” e fazendo aquilo “em prol da família”, além de destacar a resistência de sua companheira ao conteúdo da conversa. Tais elementos foram valorados em conjunto com a prova oral e com a reincidência específica do acusado.

Dessa forma, a tese defensiva de que a condenação teria se amparado apenas na apreensão de aproximadamente 30g de cocaína não corresponde à moldura fática descrita pelo acórdão recorrido. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário reavaliar a prova oral, o contexto da investigação, as mensagens extraídas do celular, a vinculação entre os acusados, a dinâmica da apreensão e a destinação da droga, providência inviável em recurso especial.

Assim, permanece íntegro o fundamento da decisão agravada, pois as razões do agravo regimental não infirmaram, de modo específico, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Ilustrativamente, cito decisão de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO
DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada; a repetição das razões anteriormente rejeitadas não autoriza a reforma do julgado. 5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, demonstrando o desacerto do julgado. 6. Para a superação da Súmula 7/STJ, as razões devem explicitar por que a tese não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório; a alegação genérica de reavaliação de provas é insuficiente e não cumpre o ônus argumentativo. 7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

(AgRg no AREsp n. 3.175.391/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ainda que se pudesse ultrapassar o referido óbice, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O acórdão recorrido apontou elementos concretos que, em conjunto, levaram à conclusão pela destinação mercantil da droga, não se limitando à quantidade apreendida com o agravante. A revisão dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Também não há falar em aplicação automática do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506. A presunção relativa de uso pessoal diz respeito à posse de até 40g de Cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, podendo ser afastada por elementos concretos indicativos de mercancia. Na hipótese, além de se tratar de cocaína, o Tribunal de origem destacou contexto fático-probatório mais amplo, incompatível com a pretendida desclassificação automática.

Não se trata, portanto, de hipótese de ilegalidade manifesta aferível de plano. O que a defesa pretende é a reavaliação da prova produzida e a substituição do juízo de convicção firmado pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial nem autoriza a atuação de ofício desta Corte.

Desse modo, ante a constatação de mera reiteração da tese posta no agravo, reafirmo a não satisfação do ônus de dialeticidade recursal. Para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, caberia à parte agravante demonstrar, de forma concreta, que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram o fundamento da inadmissibilidade,

especialmente quanto à impossibilidade de revisão da conclusão condenatória sem revolvimento de provas.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129125-2

AgRg no
AREsp 3.222.259 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005022120238175130 5022120238175130

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMON SILVA DE SA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : VITAL CARDOSO DA SILVA NETO
CORRÉU : EMMERSON BRENDON VIANA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON SILVA DE SA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.